



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 116/2025
PROJETO DE LEI Nº 1740/2025
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1740 de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal que *“Reconhece o interesse público do evento “Expo Primavera 2025” a ser realizado no período de 27 a 30 de agosto de 2025, pela iniciativa privada e autoriza o Poder Executivo Municipal a investir na contratação de shows artísticos como fomento à iniciativa privada, e dá outras providências.*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fl. 006/007, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 010/015, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipualemente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa”.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores em seu art. 89 c/c *caput* do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 89 do RICM:

“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.”

Art. 37 da LOM:

“Art. 37 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

No tocante aos objetivos do projeto, também não há nenhum óbice à proposta, tendo em vista que o objetivo do Projeto em tela, *é reconhecer o interesse público do evento "Expo Primavera 2025" a ser realizado no período de 27 a 30 de agosto de 2025, pela iniciativa privada e autoriza o Poder Executivo Municipal a investir na contratação de shows artísticos como fomento à iniciativa privada, e dá outras providências.*

Em sua justificativa o autor aduz:

"A Expo Primavera 2025 será um evento de acesso gratuito, com ampla programação que incluirá atrações culturais, educativas e recreativas, promovendo o turismo regional, fomentando a economia local e gerando empregos temporários nos setores de comércio, hotelaria, alimentação, transporte e serviços. O evento será organizado pela Associação Cuiabana de Belas Artes - ACUBÁ, entidade da sociedade civil sem fins lucrativos, com sede em Cuiabá/MT, regularmente inscrita no CNPJ nº 01.199.828/0001-83. A ACUBÁ possui notável histórico de atuação em ações culturais, educacionais e de promoção das artes, tendo se consolidado, ao longo de mais de três décadas de existência, como referência no Estado de Mato Grosso na realização de festivais, cinema itinerante, exposições, capacitações e diversas atividades culturais. Seu trabalho já beneficiou inúmeros municípios mato-grossenses, o que atesta sua experiência e capacidade técnica para a execução de grandes projetos culturais, como a Expo Primavera 2025. Organizado por entidade da sociedade civil e incentivado pelo Poder Público Municipal, o evento representa uma oportunidade estratégica de integração entre diversos setores da sociedade, promovendo a inclusão social, o lazer e o acesso democrático à cultura. A proposta da ACUBÁ para a Expo Primavera 2025 une elementos culturais e econômicos regionais, com destaque para o agronegócio, e contempla infraestrutura, realização de shows nacionais, exposições tecnológicas e oportunidades de negócios, consolidando a relevância da parceria público-privada e justificando o apoio institucional. Por meio do investimento do Poder Executivo Municipal na contratação de atrações artísticas, será possível garantir um evento de grande porte, totalmente gratuito à população, com impacto positivo sobre a identidade cultural local, a inovação tecnológica e o fortalecimento da agricultura regional — pilares da economia do nosso município. Ademais, a realização da Expo Primavera 2025 contribuirá para ampliar a visibilidade de Primavera do Leste no cenário estadual, atrair turistas e investidores e consolidar o município como referência em eventos culturais e comerciais no Estado de Mato Grosso."



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Logo, estando o Projeto de Lei perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não se encontrando, outrossim, restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão, opinando para que seja ele **APROVADO** pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

A Senhora Vereadora Gislaine Alves Yamashita (Relatora):

Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1740/2025 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 15 de julho de 2025.

GISLAINE ALVES YAMASHITA

V – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Membro):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 15 de julho de 2025.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

VI - VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):
Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 15 de julho de 2025.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES